

A.I. Nº - 206933.0025/06-4  
AUTUADO - CASA DO CARTUCHO LTDA.  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 26.12.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0408-02/06**

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Fato demonstrado nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/9/06, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 37.422,22. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que o Auto não corresponde à verdade fática, uma vez que é frágil e contraditório, pois o imposto foi calculado com a alíquota de 17%, não observando o autuante que a empresa tem como atividade a comercialização de produtos de informática, aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos, os quais gozam de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva é de 7%.

Outro ponto levantado pela defesa diz respeito às informações prestadas ao fisco pelas administradoras de cartões de crédito. Alega que tais informações estão erradas, pois nelas as administradoras conjugaram dados da matriz e das filiais, ao invés de fornecerem os créditos apenas da filial do Shopping Barra. Frisa que a empresa, além da loja matriz, tem uma filial no Shopping Barra e outra no Shopping Piedade, sendo que as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de créditos abrangem matriz e filiais, não podendo, por isso, ser fiscalizada apenas a filial do Shopping Barra, deixando de fora a matriz e a filial do Shopping Piedade, pois as informações de alguns cartões de crédito estão conjugadas em um dos CNPJs, não coincidindo com o da loja que efetuou a venda, conforme demonstra em apenas 3 dias do mês de junho de 2006, através dos documentos anexos (fls. 89/213), onde constam vendas efetuadas através da filial do Shopping Piedade, CNPJ nº 03.590.418/0003-56 e Inscrição Estadual nº 67.818.239-NO, tendo seus créditos inclusos nos relatórios fornecidos pelo autuante, conforme peças anexas à defesa (fls. 59/68), dos dias 1/6/06 a 3/6/06, em nome da filial do Shopping Barra, inscrita no CNPJ nº 03.590.418/0002-75 e Inscrição Estadual nº 67.779.946-NO, razão pela qual deve ser julgada nula a autuação.

O autuado enfatiza os erros das informações das administradoras de cartões, alegando que elas não são merecedoras de credibilidade para efeitos de autuações, porque os valores das vendas efetuadas pela filial do Shopping Piedade, de 1/6/06 a 3/6/06, estão erradas. Aduz que tomou por referência apenas os três dias indicados, para demonstrar o erro das informações, por não ter condições de tirar cópias de todas as Notas Fiscais relativas a vendas através de cartões de créditos de todas as lojas, abrangendo matriz e filiais, devido ao prazo para apresentar defesa e ao alto custo das cópias, porém coloca tudo à disposição do autuante ou de qualquer outro auditor do Estado para que possa constatar o erro das informações das administradoras de cartões de crédito, pois constam vendas da filial do Shopping Piedade (fls. 89/213), e os créditos estão na planilha de autuação da filial do Shopping Barra (fls. 59/68).

Prosegue dizendo ter constatado, através do extrato do cartão Visanet (fls. 69 e ss.), que constam créditos de janeiro a setembro de 2006 da filial do Shopping Barra, que é a loja que foi fiscalizada, mas, apesar de a filial do Shopping Piedade ter efetuado vendas naquele período, conforme consta no Registro de Apuração do ICMS (fls. 242/253), e comprovado vendas nos 3 dias em relação aos quais foram juntadas cópias das Notas de vendas e dos cartões de créditos, de 1/6/06 a 3/6/06 (fls. 89/213), no demonstrativo que a administradora do cartão de crédito Visanet forneceu (fls. 81/82), a filial do Shopping Piedade aparece no extrato da Visanet com vendas “zero”, apesar de a loja ter efetuado vendas desde sua abertura, tendo seus créditos sido lançados na matriz ou na filial do Shopping Barra, erradamente. Considera que esses elementos provam que as administradoras de cartões de crédito não merecem credibilidade para que o fisco se valha dos valores por elas informados como parâmetro para uma autuação.

Segundo o autuado, apenas a administradora do cartão Hipercard informa individualizadamente os créditos, de forma correta, conforme ficou demonstrado no extrato que lhe foi enviado por aquela administradora (fls. 91/92).

Quanto aos demais cartões, alega que, apesar de ter solicitado os extratos, as administradoras não os enviaram a tempo, para que pudesse juntá-los à defesa.

Assegura que a empresa, nos seus estabelecimentos, efetua todas as vendas através de Notas Fiscais, obedecendo às normas da legislação, para que fatos como estes não ocorram. Aduz que, quanto a estes incômodos, já instruiu as operadoras no sentido de que individualizem os créditos da matriz e de suas filiais de acordo com os CNPJs, para não mais causarem estes transtornos.

Frisa que os elementos relativos aos três dias foram juntados à defesa apenas a título de amostragem dos erros, por ser inviável a juntada de todas as provas, devido ao alto custo e ao tempo de que dispunha para apresentar a defesa, de modo que, em caso de dúvidas, deve ser promovida uma revisão em todos os documentos originais no escritório da empresa, caso se considere necessária, para ser provada a existência do erro de informações das administradoras de cartões de créditos, ao conjugarem dados da matriz e das filiais. Reitera que colocamos à disposição do autuante todas as Notas de vendas feitas mediante cartões de créditos de janeiro a junho de 2006, em originais, relativamente a todas as lojas, para uma averiguação da verdade, caso se considere necessária essa providência.

Pede que se leve em conta o erro do levantamento fiscal no que tange à alíquota de 17%, em face da redução da carga tributária para 7% a que se considera ter direito, e que, em face dos erros havidos nos três dias apontados, se declare improcedente o Auto de Infração. Requer, por fim, o direito de provar tudo quanto foi alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive laudos, documentos e testemunhas.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, quanto à questão da redução da base de cálculo pleiteada pela defesa, a fiscalização sumária de cartões de crédito e de débito busca levantar possíveis créditos tributários a favor da fazenda pública estadual, através de diferenças entre os registros das reduções “Z” e as informações prestadas pelas administradoras de cartões,

sendo que as aludidas reduções “Z” constituem os resumos diários das máquinas emissoras de Cupons Fiscais (ECF), ou seja, são os resumos de todos os Cupões emitidos pelo contribuinte em cada dia, representando saídas de mercadorias. Por outro lado, as informações das administradoras de cartões são demonstradas no Relatório de Informações TEF, especificando os valores mensais, o qual, por sua vez, representa o Relatório Diário de Operações TEF, e estes foram entregues ao contribuinte em sua forma completa, através de arquivo eletrônico, mediante recibo (fl. 19). Explica que as diferenças entre os registros das reduções “Z” e as informações fornecidas pelas administradoras de cartões dão ensejo à presunção de saídas de mercadorias sem os respectivos Cupões Fiscais. Considera que, sem os respectivos Cupons Fiscais, é impossível identificar quais mercadorias são passíveis de redução de base de cálculo, já que há uma proporção muito grande de mercadorias cujas operações não gozam da aludida redução, conforme fls. 214/253. Por isso, conclui o fiscal que não concorda com a defesa quanto à redução da base de cálculo.

Com relação aos alegados erros das informações prestadas pela administradora de cartões, o fiscal contrapõe que os relatórios enviados pela administradora se referem à Inscrição Estadual nº 67.779.946. Observa que, como o autuado busca defender-se por amostragem, por azar, escolheu Cupons Fiscais cujas autorizações (fls. 89, 90/93 e 97) constam no Relatório Diário de Operações TEF relativos à Inscrição Estadual nº 67.779.946, estando, portanto, fora da autuação. Considera difícil aceitar o fato de Cupons Fiscais da filial do Shopping Piedade estarem “amarrados” a autorizações da filial do Shopping Barra. Declara não concordar com a tentativa da defesa de embaralhar os documentos fiscais, e reafirma que a loja fiscalizada foi a da Inscrição Estadual nº 67.779.946, como também dessa loja foram os documentos analisados.

## VOTO

Este Auto de Infração diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado concentra sua defesa em dois pontos. Primeiro: a empresa tem como atividade a comercialização de produtos de informática, aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos, os quais gozam de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva é de 7%.

Realmente, a redução de base de cálculo a que alude a defesa tem previsão no art. 87, V, do RICMS. No entanto, para a redução, é preciso que sejam especificados adequadamente os bens vendidos, de modo a saber se, de fato, sua descrição corresponde à previsão hipotética feita na norma. Torna-se inócuo alegar simplesmente que a empresa comercializa produtos de informática, aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos. A leitura do inciso V do art. 87 deixa claro que não é qualquer produto de informática que se enquadra na previsão ali contida. A defesa sequer informa qual a proporção das operações com redução da base de cálculo em relação ao total geral das operações de circulação de mercadorias no período considerado, efetuadas pelo estabelecimento autuado.

Quanto à alegação de que as informações prestadas pelas administradoras de cartões estão erradas, foi informado pelo autuante que os relatórios enviados pela administradora se referem à Inscrição Estadual nº 67.779.946, e que os Cupons Fiscais anexados à defesa, a título de amostragem, correspondem a autorizações que constam no Relatório Diário de Operações TEF relativos à Inscrição Estadual nº 67.779.946. O fiscal afirma que a loja fiscalizada foi a da Inscrição Estadual nº 67.779.946, como também dessa loja foram os documentos analisados.

Os estabelecimentos são autônomos. As vendas efetuadas por um estabelecimento com pagamentos através de cartão devem ser vinculadas, junto à administradora do cartão, ao

estabelecimento que realizou a operação. Se a empresa embaralha os seus negócios, misturando vendas de um estabelecimento com as de outro, e passa essas informações assim embaralhadas à administradora de cartão, não pode atribuir depois a culpa pelas distorções à administradora, que apenas repassa ao fisco as informações recebidas.

O autuado requer que, em caso de dúvidas, seja promovida uma revisão em todos os documentos originais no escritório da empresa, para ser provada a existência do erro de informações das administradoras de cartões de créditos, ao conjugarem dados da matriz e das filiais.

O que se poderia determinar seria a checagem, pela fiscalização, do levantamento dos erros apurados e demonstrados pelo autuado. Não cabe à fiscalização o ônus de fazer uma revisão dessa ordem, levantando dados que caberia à empresa levantar, haja vista que foi ela a responsável pelas distorções porventura existentes.

De acordo com o instrumento à fl. 19, foi entregue ao autuado um arquivo magnético com os Relatórios Diários das Operações TEF, contendo as operações de vendas efetuadas com pagamentos através de cartões. Diante daqueles relatórios, tendo em vista que eles especificam as informações operação por operação, poderia o contribuinte efetuar a conferência da forma de pagamento de cada uma, podendo ainda fazer o cotejo entre o que consta nos aludidos relatórios TEF e o que foi registrado no equipamento ECF, de modo a detectar valores porventura incluídos indevidamente no levantamento fiscal. Já que alega que vendas de um estabelecimento constaram no relatório de outro, isso deveria ser demonstrado, operação por operação. A empresa não pode simplesmente requerer que o fisco faça a conferência que caberia a ela fazer.

Toda operação efetuada por contribuinte do ICMS deve ser documentada através dos mecanismos próprios, de acordo com a legislação fiscal. O usuário de equipamento emissor de Cupons Fiscais (ECF) deve registrar no equipamento as vendas efetuadas. Se efetua vendas com pagamentos mediante cartão de crédito ou de débito e os valores informados ao fisco pelas administradoras dos cartões são superiores aos declarados ao fisco pela empresa, isto significa que esta deixou de declarar parte de suas operações. Conclusão: não foi pago o imposto relativamente às operações não declaradas ao fisco pelo contribuinte. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206933.0025/06-4, lavrado contra **CASA DO CARTUCHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 37.422,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR